



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343356

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1053162-36.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado WESLEY VIEIRA GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.137

Apelação Cível nº 1053162-36.2023.8.26.0114

Comarca de Campinas / 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa

Juiz(a): Cássio Modenesi Barbosa

Apelante(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Apelado(a)(s): Wesley Vieira Guedes

CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. ANOTAÇÃO DESABONADORA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O autor alegou desconhecimento do débito objeto de apontamento. Nessa toada, cumpria ao réu trazer aos autos os comprovantes da existência do suposto crédito que lhe fora cedido. No entanto, não foi apresentado documento hábil que corresponda ao vínculo originário e à dívida objeto de anotação e, portanto, o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe. Todavia, na data da negativação do nome do autor por solicitação do réu já havia anotações desabonadoras solicitadas por terceiros. A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. Embora as restrições pretéritas tenham sido baixadas, vale consignar que remanescem ativas várias negativações em nome do autor, ou seja, inexiste lacuna ou lapso temporal sem que estivesse livre de anotações. Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome da requerente. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Sentença reformada em parte.

Apelação parcialmente provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 166/168, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais que WESLEY VIEIRA GUEDES move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o réu apela às fls. 179/196. Afirma, em síntese, que o débito tem origem em contratação de serviços pelo autor com “Banco Agibank”, ora cedente do crédito a seu favor para oportuna cobrança. Diz que foi realizada a notificação da operação de cessão, por intermédio de comunicação do órgão de proteção ao crédito. Defende a regularidade da cessão de crédito. Diz que a exordial é inepta, pois não trouxe documentos essenciais à correta compreensão dos fatos. Sustenta que agiu em exercício regular de direito, não se cogitando responsabilidade civil geradora de indenização. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante arbitrado a título de indenização. Menciona a existência de ações idênticas promovidas pelo patrono da autora, apontando litigância de má-fé e expedição de ofício ao NUMOPEDE.

Contrarrazões às fls. 202/209.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que teve o nome inscrito no rol dos inadimplentes, por solicitação do réu, em virtude de débito derivado do contrato Nº 0447274, no valor de R\$ 146,91, vencido em 04/03/2021 (fls. 27/29). Diz que apurou se tratar de débito advindo de cessão de crédito, porém, não logrou obter informações acerca do suposto credor originário. Aduz que sequer houve notificação prévia acerca da aludida cessão. Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

O réu ofertou contestação às fls. 130/145, acompanhada de documentos.

O julgamento dispensou a fase instrutória e o nobre magistrado “*a quo*” entendeu que o réu não comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para “*DECLARAR a inexistência e a inexigibilidade do débito igual R\$ 146,91 do autor para com o réu; b) IMPOR ao réu a obrigação de fazer consistente na exclusão do apontamento do nome do autor, sob pena de multa*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

igual a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 50.000,00, valor que fica preestabelecido para o caso de descumprimento da medida; c) CONDENAR o réu a pagar à autora R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença (Súmula n.º 362 do STJ), mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC). Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico (art. 82, caput e § 2º, do CPC)”.

Decide-se.

Segundo esclarece o réu, a dívida decorre de obrigação do autor junto ao “Banco Agibank”, ora cedente do crédito a seu favor para oportuna cobrança.

Embora tenha apresentado certidão cartorária atestando a cessão de crédito do referido contrato (fls. 148), da mesma forma, lhe caberia trazer aos autos demonstrativos detalhados do vínculo originário e do débito “*sub judice*”.

Todavia, trouxe meros “*prints*” de tela, desacompanhados de outros elementos probatórios, deixando de demonstrar a origem e evolução da dívida objeto do apontamento.

Por não ter se desincumbido de seu ônus de provar a regularidade do débito e a legitimidade para a cobrança, o réu deve se sujeitar à presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor e, portanto, o acolhimento da pretensão declaratória é mesmo medida que se impõe.

Resta apurar a existência e a extensão do dano.

De acordo com a Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

O requerido negativamente o nome do requerente em 04/03/2021 (fl. 28).

Ocorre que é possível constatar que o nome do autor, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

tempo da restrição em debate, já se encontrava negativado por outros débitos lançados anteriormente por terceiros (fls. 151).

Embora as restrições pretéritas tenham sido baixadas, vale consignar que remanescem ativas várias negativas em nome do autor, ou seja, praticamente não houve lacuna ou lapso temporal sem que estivesse livre de anotações.

Tais informes devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome do requerente.

A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. E isso por um motivo simples: a anotação feita pelo réu não causou abalo de crédito, que já que o autor se encontrava com o nome manchado por conta de anotações anteriores e concomitantes.

Consigne-se que, somente pode pleitear reparação de dano moral aquele que se comporta com correção moral, de acordo com as regras impostas pela sociedade, em suma, aquele que tem moral a ser preservada. E não se pode dizer que o devedor contumaz assim proceda.

Não é possível concluir que os eventos narrados na petição inicial tiveram aptidão de causar abalo psíquico ao apelado.

Desse modo, a pretensão indenizatória merece ser afastada.

Assim sendo, mantém-se apenas o acolhimento do pleito declaratório, rejeitada a indenização por danos morais,

A sucumbência passa a ser recíproca, devendo ser reformulada, cabendo à cada parte o pagamento de metade das custas e das despesas do processo. O autor pagará honorários advocatícios a favor da patrona do réu, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido na demanda (R\$ 10.000,00), observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. O réu pagará honorários advocatícios a favor do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, tendo em vista o baixo proveito econômico obtido na demanda (R\$ 146,91).

Por derradeiro, não se visualiza, ao menos por ora, atuação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

temerária do autor e sua patrona, ausente motivação para acolhimento do pedido de condenação por litigância de má-fé. De todo o modo, encaminha-se o peticionário ao NUMOPEDE, que centraliza as informações sobre a pretensão ora exposta e pode, no âmbito de suas atribuições, adotar providências.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.